

LEI Nº 205/96

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 10 de dezembro de 1996 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município de Bertiooga, subordinados diretamente a Secretaria de Saúde e Bem Estar, em conformidade à Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 130 inciso III.

Art. 2º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Bertiooga, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 3º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Bem Estar, responsável em âmbito Municipal, pela execução das Ações mencionadas no Artigo anterior, onde responderá sempre um médico veterinário sanitarista.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se:

I - ZONOSSES - Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

II - AGENTE SANITÁRIO - Médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde e Bem Estar;

III - AJUDANTE SANITÁRIO - Agentes de zoonoses do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Bem Estar.

IV - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - O Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Bem Estar da Prefeitura do Município de Bertiooga;

V - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

VI - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VII - ANIMAIS SINÓPTICOS - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VIII - ANIMAIS SOLTOS - Todos e quaisquer animais errantes encontrados sem qualquer processo de contenção;

IX - ANIMAIS APREENDIDOS - Todos e quaisquer animais capturados por servidores do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Bem Estar, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

X - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS - As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Bem Estar, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos.

XI - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XII - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XIII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e porte;

XIV - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XV - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada.

XVII - FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 6º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 7º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outras zoonoses;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso seja vedado pela presente Lei.

VI - Cães mordedores viciosos, condição esta que deverá ser constatada pelos agentes sanitários ou comprovada através de Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 8º - A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 9º - *Revogado pela lei nº 505, de 14 de outubro de 2002.*

Art. 10 - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, nas áreas urbanas e de expansão urbana de Bertiooga, serão apreendidos e recolhidos ao serviço de apreensão de animais da Prefeitura.

Art. 11 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, respondendo estas pelas perdas e danos que o animal porventura venha causar a terceiros.

Parágrafo 1º - Fica estipulado o prazo máximo de 7 (sete) dias para a retirada de qualquer animal apreendido.

Parágrafo 2º - O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo do serviço de apreensão de animais, após pagar a multa devida e as despesas de transporte, de manutenção, cabendo-lhe a responsabilidade por quaisquer danos causados a pessoas ou a outros animais.

Art. 12 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto nesta Lei, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso, a critério do Órgão Sanitário:

I - Ser distribuído à casa de caridade, para consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - ser vendido em leilão público se for bovino, eqüino ou cão de raça.

Parágrafo Único - Os cães sem raça definida e que não forem reclamados no prazo do Artigo 10 parágrafo 1º poderão ser doados, desde que observadas as prescrições legais.

Art. 13 - No animal em que, mediante exame clínico efetuado por médico veterinário do serviço de apreensão de animais for constatada doença que venha causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas ou outros animais, será aplicado sacrifício sério pelo processo mais rápido (independente de raça ou valor econômico).

Art. 14 - Fica proibida a circulação e permanência de animais na faixa de areia da praia, ainda que com coleira e em companhia de seu proprietário.

Art. 15 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 16 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 17 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 18 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 19 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou como dispuser a Lei pertinente à matéria.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo, inclua-se os equídeos.

Art. 20 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 21 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art.22. É vedada a criação de equinos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, estando esses animais sujeitos à apreensão na forma dos Artigos 10 e 11.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a equoterapia, hipoterapia, criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais, mediante autorização do Serviço de Prevenção e Controle de Zoonozes do Município.

Artigo alterado pela lei nº 505, de 14 de outubro de 2002.

Art. 23. Revogado pela lei nº 505, de 14 de outubro de 2002.

Art. 24 - É vedado, sob pena de apreensão:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior de habitações;
- III - Criar pombos nos forros das residências;
- IV - Manter em habitações particulares cães e gatos, ou qualquer outro tipo de animal, em número que comprometa a higiene e o sossego público, a critério da fiscalização municipal.

Art. 25 - Na área rural deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas.

Parágrafo Único - Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficarão sujeitos às penalidades legais, além da apreensão do animal.

Art. 26 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os animais, a exemplo dos seguintes:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às forças do animal;
- II - Colocar sobre animais carga superior às suas forças;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas, sem descanso, e mais de seis horas, sem água e alimentos apropriados;
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimentos;
- VIII - Castigar com rancor e excesso, qualquer animal;
- IX - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- X - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI - Amontoar animais em locais insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;
- XIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XVI - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;
- XV - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarrete violência e sofrimento ao animal.

Art. 27 - Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir formigueiros, ou similar, porventura existentes.

Parágrafo 1º - Em sendo verificada, pela fiscalização da Prefeitura a existência de formigueiro(s), deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o devido extermínio.

Art. 28 - Quando a sua extinção for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

Parágrafo 1º - A remuneração referida no presente artigo corresponderá às despesas com mão-de-obra, transporte e inseticida.

Parágrafo 2º - A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço por parte da Prefeitura.

Art. 29 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 30 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espetáculos.

Art. 31 - Em qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser aplicado prontamente isolamento e/ou sacrifício e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 32 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

Parágrafo 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará canil de propriedade privada, sujeitando-se às normas estabelecidas no Código de Edificações.

Parágrafo 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 33. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos, ou privados, de uso coletivo, tais como: cinema, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a equoterapia, hipoterapia, criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais, mediante autorização do Serviço de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município.

Artigo alterado pela lei nº 505, de 14 de setembro de 2002.

Art. 34 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 35 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas a qualquer título.

Art. 36 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente, além do cumprimento do Código de Edificações.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 37 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, com tração animal.

DAS SANÇÕES

Art. 38 - Verificada infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão de animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 39 - A pena de multa variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	10 UFIR	20 UFIR
II - Para infrações de natureza grave	acima de 20 UFIR	30 UFIR
III - Para infrações de natureza gravíssima	acima de 30 UFIR	100 UFIR

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas.

Parágrafo 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos e cassação do alvará.

Art. 40 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 39.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, o impedimento ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 41 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 39, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 42 - As taxas e multas cobradas reverterão ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 43 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Bertioga, 17 de dezembro de 1996.

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito do Município

MARIA JOSÉ SANZ SOGAYAR
Secretaria de Saúde
e Bem Estar